



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001306/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.833 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** BANCO ALVORADA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. GANHOS DE CAPITAL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES NOMINAIS DOS TÍTULOS, PARA EQUIPARAÇÃO À FRAÇÃO IDEAL DO PATRIMÔNIO SOCIAL DAS ASSOCIAÇÕES “INVESTIDAS”. NEUTRALIDADE. A atualização dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F não afeta a apuração do ganho de capital no momento de sua alienação pois, de um lado, não representa efetivo custo de aquisição, e, de outro, integra reserva de capital que deve ser realizada na baixa dos direitos.

DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F. CISÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO AOS ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. Inexistindo a possibilidade de cisão de associação civil, ou mesmo de destinação de seu patrimônio a entidade de fins econômicos, o fato jurídico que converteu títulos patrimoniais da BM&F em ações somente pode ser caracterizado como dissolução parcial daquela associação, com devolução de patrimônio ao associado, que utiliza este valor para aporte de capital na sociedade anônima constituída. Em tais circunstâncias, há ganho de capital se o valor das ações recebidas é superior ao valor originalmente entregue à associação civil.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, foi REJEITADA a arguição de nulidade e, por voto de qualidade, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, e votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Versa a presente lide sobre autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 195/200), no valor de R\$ 4.683.475,52 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 200/206), no importe de R\$ 1.686.051,18 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos), acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e de juros de mora, atinentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 207/215, a autoridade lançadora relatou o que segue:

### *HISTÓRICO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA BOVESPA DETIDOS PELA AUTUADA*

i. o Banco Alvorada (“ALVORADA”) não detinha, até 30.07.2004, quaisquer Títulos Patrimoniais da BOVESPA (“TP-BOVESPA”). Naquela data, contudo, adquiriu, por meio de incorporação, 18 (dezoito) deles, pertencentes à BCN Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., registrados, na “conta COSIF - 2.1.4.10.10-5 - Títulos Patrimoniais”, pelo seu valor contábil, equivalente a R\$ 13.155.331,14 (treze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos);

ii. em 30.12.2004, o ALVORADA incorporou parcela cindida do Banco BANE B S.A., adquirindo, então, mais 12 (doze) TP-BOVESPA, registrados contabilmente pelo valor de R\$ 9.133.510,84 (nove milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);

iii. em 17.01.2005, o ALVORADA promoveu a venda de 08 (oito) TP-BOVESPA, pelo montante de R\$ 6.149.444,72 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Remanesceram em seu poder, então, 22 (vinte e dois) Títulos;

**iv. para o que interessa à corrente autuação, o ALVORADA, em 30.05.2007, subscreveu quotas do capital social da *Bruxelas Holdings Ltda.* (“BRUXELAS”), entregando, dentre outros ativos, os 22 (vinte e dois) TP-BOVESPA de sua titularidade, avaliados, na**

**ocasião, em R\$ 29.033.762,12 (vinte e nove milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos);**

v. a conta COSIF supracitada, que registrava a titularidade dos TP-BOVESPA, foi zerada 01 (um) mês depois, em 30.06.2007;

vi. o ALVORADA informou, à época, que não houve ganho de capital na alienação dos 22 (vinte e dois) TP-BOVESPA, operada via subscrição do capital social da BRUXELAS;

**vii. verificando-se, contudo, a movimentação da “conta COSIF - 2.1.4.10.10-5 - Títulos Patrimoniais”, observa-se que o ALVORADA realizava atualizações periódicas do valor contábil dos TP-BOVESPA, lançando contrapartidas na “conta COSIF - 6.1.3.70.00-9 - Reserva Especial - Atualização Títulos Patrimoniais”;**

**viii. no período de 30.04.2004 (data da primeira aquisição) a 30.05.2007 (data da última alienação), os TP-BOVESPA foram atualizados, especificamente, no montante total de R\$ 12.894.362,86 (doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Consta, do TVF (fl. 208), tabela demonstrativa das movimentações de aquisição e de alienação dos TP-BOVESPA, indicativa do custo histórico da carteira, sem se considerar os efeitos das atualizações patrimoniais;**

*HISTÓRICO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA  
BM&F DETIDOS PELA AUTUADA*

ix. o ALVORADA possuía, em 30.09.2003, 01 (um) Título Patrimonial da BM&F, da espécie “Título de Membro de Compensação” (“TMC-BM&F”), contabilizado, na “conta COSIF - 2.1.4.10.20-8 - Títulos Patrimoniais”, pelo valor de R\$ 2.574.611,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais). Não há notícias acerca do custo efetivo de aquisição deste Título. Sabendo-se, de todo modo, que o único TMC-BM&F detido pela autuada era aquele, e considerando-se que, em 09.2003, seu valor contábil foi atualizado em R\$ 35.027,87 (trinta e cinco mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), pode-se concluir que o custo de aquisição real foi de R\$ 2.539.583,13 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) (R\$ 2.574.611,00 - R\$ 35.027,87);

x. em 30.07.2004, o ALVORADA adquiriu, por incorporação da BCN Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., 02 (dois) outros TMC-BM&F. Eles foram registrados, em 27.08.2004, na “conta COSIF - 2.1.4.10.20-8 - Títulos Patrimoniais”, pelo valor contábil de

aquisição de R\$ 5.746.743,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais);

xi. em 30.12.2004, o ALVORADA incorporou, outrossim, parcela cindida do BANE S.A., adquirindo mais 01 (um) TMC-BM&F, registrado, em 24.01.2005, na “conta COSIF 2.1.4.10.20-8 (0001/9) - Títulos Patrimoniais”, pelo valor de R\$ 3.053.888,00 (três milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Este lançamento foi retificado, pelo valor de R\$ 209.405,71 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), em 31.01.2005. Considerando-se, pois, a retificação e a atualização deste Título, contabilizada em 30.12.2004, no valor de R\$ 35.803,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), chega-se à conclusão de que ele foi adquirido, em verdade, pelo valor contábil de R\$ 3.188.805,71 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos) (R\$ 3.014.745,00 + R\$ 209.405,71 - R\$ 35.345,00);

**xii. as atualizações referentes a todos os Títulos Patrimoniais citados foram lançadas na “conta COSIF - 6.1.3.70.00-9 – Reserva Especial - Atualizações de Títulos Patrimoniais”. Esta conta apresentava, então, em 30.12.2005, um saldo de atualização equivalente a R\$ 3.504.593,94 (três milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos);**

xiii. em 10.03.2005, o ALVORADA efetuou a venda de 01 (um) TMC-BM&F, pelo valor de R\$ 3.266.012,62 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, doze reais e sessenta e dois centavos);

**xiv. no que importa à lide, o ALVORADA alienou, no ano-base de 2007, 01 (um) TMC-BM&F, pelo valor de R\$ 4.443.325,62 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos). Participou, também, diretamente, do processo de desmutualização da BM&F, por meio de 02 (dois) TMC-BM&F, convertidos em 9.923.220 (nove milhões, novecentas e vinte e três mil, duzentas e vinte) ações da BM&F S.A.;**

xv. no que tange ao processo de desmutualização, é necessário ressaltar que uma das primeiras AGE's da BM&F S.A., realizada em 20.09.2007 foi a responsável por estabelecer os critérios de permuta dos Títulos Patrimoniais da BM&F pelas ações da BM&F S.A. Tomou-se como parâmetro, para tanto, laudo de avaliação realizado em 31.08.2007;

**xvi. em 31.10.2007, o ALVORADA contabilizou a desmutualização, com lançamentos correspondentes à quantia de R\$ 9.923.220,00 (nove milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte reais), realizados nas contas abaixo identificadas:**

**a. Débito: “Conta COSIF 2.1.5.10.10-8 - Ações e Cotas BM&F S.A.”;**

**b. Crédito: “Conta COSIF 2.1.4.10.20-85 – Títulos Patrimoniais”.**

xvii. deve-se notar que, no período de 09.2003 a 09.2007, os Títulos Patrimoniais da BM&F foram atualizados, positivamente, no montante de R\$ 6.607.500,72 (seis milhões, seiscientos e sete mil, quinhentos reais e setenta e dois centavos). Consta, à fl. 210, tabelas denotativas de todas as movimentações de aquisição e de alienação dos Títulos Patrimoniais da BM&F, com a indicação do custo de aquisição da carteira, sem consideração dos efeitos das atualizações patrimoniais;

*DA TRIBUTAÇÃO DAS VENDAS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS ANTES DA  
DESMUTUALIZAÇÃO*

xviii. por determinação do Banco Central, a contabilização dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F estava sujeita a atualizações monetárias periódicas, fundamentadas na alteração dos patrimônios sociais das instituições. A contrapartida destes lançamentos corresponderia a uma conta de reserva de capital, denominada de “Reserva de Títulos Patrimoniais”;

xix. assim, os resultados da Bovespa e da BM&F alteravam seus patrimônios sociais e, por conseguinte, os valores dos Títulos Patrimoniais – o que refletia na contabilidade de seus detentores, por meio das correlatas atualizações;

xx. o ganho de capital obtido por força da atualização dos valores contábeis dos Títulos Patrimoniais estaria sujeito à tributação, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 219 do RIR/1999;

xxi. a Portaria MF nº 785/1977, de todo modo, diferiu a incidência da tributação sobre estas atualizações, nas condições nela estabelecidas, *in verbis*:

*“I. O acréscimo do valor nominal dos Títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.”*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).”*

xxii. citado dispositivo, claramente, trouxe hipótese de diferimento, como bem deriva de sua leitura, já que ele não mencionou qual o procedimento a ser adotado no caso de alienação ou de devolução dos Títulos Patrimoniais. O comando em questão apenas trata da tributação da atualização dos referidos Títulos, de um lado, e da reserva constituída a partir dela, de outro;

xxiii. a devolução dos Títulos Patrimoniais foi tratada, especificamente, pela Lei nº 9.532/1997, em seu artigo 17. A alienação, por sua vez, fazia caracterizar ganho de capital, sendo regida, pois, pelo artigo 31 , § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/1977;

**xxiv. não há dúvidas, insista-se, de que a Portaria MF nº 785/1977 provocou um diferimento do momento da tributação do IRPJ devido. A despeito disso, jamais afastou, em definitivo, a tributação do ganho de capital obtido pelo ALVORADA, em virtude das atualizações dos Títulos Patrimoniais;**

**xxv. em vista do exposto, o valor tributável, na alienação dos Títulos Patrimoniais, será a diferença entre o valor da alienação e o valor registrado na carteira, ajustado pela parcela referente à atualização, escriturada no patrimônio líquido sob a rubrica “Reservas de Atualização de Títulos Patrimoniais”;**

**xxvi. aplicando-se, então, o ajuste acima citado, o valor registrado na carteira dos Títulos Patrimoniais corresponderá, exatamente, a seu custo de aquisição. Como todos os Títulos adquiridos foram contabilizados, porém, em uma única conta, faz-se necessário utilizar o método do “custo médio”;**

*Do ganho de capital na venda dos TP-BOVESPA*

xxvii. nessa toada, em relação à venda dos TP-BOVESPA, vale recordar que o ALVORADA adquiriu 18 (dezoito) deles, em 30.04.2004, e 12 (doze) deles, em 30.12.2004, pelos valores de R\$ 13.155.331,14 (treze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e de R\$ 9.133.512,84 (nove milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente. O custo total dos 30 (trinta) Títulos, destarte, foi de R\$ 22.288.843,98 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) – o que

representa um custo médio unitário de R\$ 742.961,47 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos);

**xxviii. considerando que, em 30.05.2007, foram alienados 22 (vinte e dois) TP-BOVESPA, pelo montante de R\$ 29.033.762,12 (vinte e nove milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), e que o custo médio desses Títulos era de R\$ 16.345.152,25 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (22 x R\$ 742.961,47), o ganho de capital apurado correspondeu a R\$ 12.688.609,87 (doze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos);**

*Do ganho de capital na venda dos TMC-BM&F, antes da desmutualização*

xxix. o ALVORADA possuía, em 09.2003, apenas 01 (um) TMC-BM&F, cujo custo de aquisição era de R\$ 2.539.583,13 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos). Em 30.07.2004, adquiriu mais 02 (dois) Títulos, pelo valor de R\$ 5.746.743,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais). Mais 01 (um) foi comprado, ainda, em 30.12.2004, pelo valor de R\$ 2.808.678,39 (dois milhões, oitocentos e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos);

**xxx. o custo total dos 04 (quatro) Títulos foi, pois, de R\$ 11.095.004,52 (onze milhões, noventa e cinco mil, quatro reais e cinquenta e dois centavos) – o que representa um custo unitário médio de aquisição equivalente a R\$ 2.773.751,13 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos);**

**xxxi. em 10.04.2007, foi vendido 01 (um) TMC-BM&F, pelo valor de R\$ 4.443.325,62 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos). Como o custo médio de aquisição deste Título era de R\$ 2.773.751,13 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), tem-se que o ganho de capital apurado foi de R\$ 1.669.574,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);**

***DA TRIBUTAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F***

xxxii. o ALVORADA, como explicado, recebeu ações em troca de 02 (dois) TMC-BM&F, a Título de concretização da desmutualização daquela entidade bolsista. Caracterizou-se, com isso, o fato gerador previsto no artigo 17 da Lei nº 9.532/1997, adiante transcrito. O valor tributável corresponderia, aqui, à diferença entre o valor das ações recebidas, a Título de devolução de patrimônio, e o valor dos bens e dos direitos entregues para a formação do patrimônio da BM&F:

*“Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor do bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a Título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

(...)

*§3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens ou direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:*

*a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;”*

xxxiii. o valor das ações recebidas da BM&F S.A. está bem determinado. Porém, para aferir o valor dos bens e dos direitos entregues para a formação do patrimônio da BM&F, dever-se-ia levar em consideração o custo de aquisição dos TMC-BM&F, já que o ALVORADA não participou da formação do patrimônio da BM&F;

xxxiv. as atualizações dos TMC-BM&F jamais poderiam, nessa direção, ser consideradas como um bem ou um direito entregue, pelo ALVORADA, para a formação do patrimônio da BM&F, eis que elas refletiam apenas os resultados da própria BM&F. Diante do exposto, fica evidenciado que o valor tributável, no caso da desmutualização da BM&F, será a diferença entre o valor das ações da BM&F S.A., recebidas pelo ALVORADA, e o custo de aquisição dos TMC-BM&F, convertidos em ações,

*Do valor tributável derivado da operação de desmutualização*

**xxxv. como relatado, 02 (dois) TMC-BM&F da autuada foram convertidos em 9.923.220 (nove milhões, novecentas e vinte e três mil, duzentas e vinte) ações do capital social da BM&F S.A., recebidas pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real). Tendo em vista que o custo médio de aquisição dos 02 (dois) Títulos era de R\$ 5.547.502,26 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), resultou, logo, montante tributável equivalente a R\$ 4.375.717,74, (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), representativo da base de cálculo prevista pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/1997;**

Cientificada da lavratura dos autos de infração, a autuada apresentou impugnação, invocando os seguintes argumentos:

i. tanto com relação ao ganho de capital oriundo da venda de Títulos como no que tange aos resultados não-operacionais decorrentes de transformação societária da BM&F, os valores apurados decorrem da tentativa da Fiscalização de negar validade ao custo contábil dos Títulos, regularmente registrados na contabilidade da impugnante. No caso da transformação societária, deu-se isso com uma agravante, pois, mesmo se desqualificando a escrita da peticionária, não houve qualquer aquisição de renda, econômica ou jurídica – elemento essencial à ocorrência do fato gerador dos tributos em cobro;

*Ganho de Capital na Venda dos Títulos da BM&F e Bovespa*

ii. a questão aqui discutida refere-se ao valor contábil dos Títulos, pois a Fiscalização afirma, textualmente, que a Portaria MF nº 785/1977 teria conferido simples *diferimento fiscal* para o procedimento de equivalência dos Títulos ao patrimônio efetivo das associações bolsistas;

iii. o acréscimo do valor nominal dos Títulos Patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência da alteração dos seus patrimônios sociais, não constitui receita, nem ganho de capital. E impossível, da análise do texto, chegar-se à conclusão da Fiscalização;

iv. é da natureza da lei que preconiza o diferimento estabelecer, literalmente, as situações fáticas que criam ou resolvem as condições do benefício. No caso em tela, inexistente qualquer referência a um

diferimento, mas, sim, o reconhecimento singelo da não-incidência tributária;

v. o ganho de capital na alienação destes Títulos Patrimoniais se apura de forma normal – ou seja, o ganho consistir-se-ia do resultado a que se chegaria com a subtração entre a receita de vendas e o custo contábil, apurado nos termos disciplinados pelo BACEN, pela CVM, pelo Regulamento do Imposto de Renda e pela Portaria MF nº 785/1977. Isso foi exatamente o que fez a impugnante, carecendo completamente de qualquer fundamento legal os presentes autos de infração;

vi. o entendimento do i. agente fiscal contraria a própria norma legal eleita, pela Fiscalização, como aplicável à matéria – especialmente o Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), combinado com o Decreto-lei nº 1.598/1977, que assim determina:

*“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).”*

vii. não existindo qualquer disposição especial a ser observada, resta claro que o valor contábil do bem corresponderia àquele que estivesse registrado na escrituração do contribuinte, sem qualquer ajuste, carecendo de previsão legal o entendimento esposado pela Fiscalização;

#### *Outros Resultados não-Operacionais*

viii. a BM&F era uma associação civil constituída, basicamente, por instituições financeiras corretoras de valores. Ela se transformou, posteriormente, mediante cisão de parte de seu patrimônio, então destinada à formação do capital de uma nova sociedade anônima. O objetivo da novel companhia seria o de explorar as atividades operacionais antes exercidas pela associação cindida, ou seja, dar

curso e local às negociações dos Títulos mobiliários representativos de mercadorias e futuros. Permaneceu na associação BM&F, que continua existindo, o patrimônio não-operacional, tudo como descrito no Protocolo de Cisão e Justificativas em anexo;

ix. o método adotado pela BM&F já houvera sido cursado, aproximadamente 10 (dez) anos antes, pela CBLC, que também se cindiu, fazendo surgir uma sociedade anônima, que passou a explorar as atividades operacionais;

x. o procedimento adotado pelos associados, naquele caso, foi o de dividir o valor registrado no ativo, representativo da participação cindida, em 02 (duas) partes: uma, representando as ações da novel sociedade, e, outra, representando a continuidade da participação na associação. Esta operação não gerou qualquer ganho de capital, como acontece em toda cisão;

xi. tal operação foi objeto de consulta, formulada pela ANCOR - Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias. A solução então proposta, veiculada pela Decisão Cosit nº 013, de 01.11.1997, confirmou a correção do procedimento adotado pelos associados (doc. anexo);

xii. agora, porém, face à transformação pela qual passou a BM&F, nova consulta foi formulada à Administração Tributária, por parte da CNC – Comissão Nacional de Bolsas. Isto provocou a formalização da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26.10.2007, completamente diferente da anterior. Para justificar a diferença na solução dada, alegou a Administração Tributária alterações na legislação de regência, ocorridas entre um fato e outro;

xiii. a Solução de Consulta nº 10, de 26.10.2007, iniciou, de fato, por negar que a BM&F tenha passado por uma operação de cisão, entendendo que tal instituto, previsto na Lei nº 6.404/1976, seria privativo das sociedades anônimas. Com base nesta assertiva, negando a evidência de fatos incontestáveis e passando por cima da autoridade competente para avaliar o procedimento societário (no caso, a Junta Comercial do Estado de São Paulo), a Solução de Consulta sugeriu que houve uma disfarçada devolução do patrimônio aos associados, que o teriam usado na subscrição do capital de sociedade nova, substituta da velha associação na operação dos negócios com Títulos mobiliários representativos de mercadorias e futuros;

xiv. sucede que, na verdade, os ativos patrimoniais foram vertidos do patrimônio da associação BM&F para o da sociedade anônima que surgiu de sua cisão, pelo valor contábil. Com isto, na contabilidade dos associados, houve o desdobramento do valor registrado como Título Patrimonial: uma parte do valor permaneceu idêntica ao do Título Patrimonial da associação remanescente, enquanto a outra parte passou a equivaler ao valor das ações emitidas, em substituição à parcela correspondente aos ativos vertidos para a sociedade anônima;

xv. em termos de valor absoluto, nada mudou na contabilidade dos associados. O valor que antes representava o Título Patrimonial passou a representar uma quantidade de ações e o Título Patrimonial remanescente; verificou-se, pois, correspondência entre o valor contabilizado das ações na escrituração dos associados e o valor patrimonial na escrituração contábil da nova sociedade. Mesmo se aceitando o equivocado entendimento adotado pela Solução de Consulta Cosit nº 10, no sentido de que houve uma devolução de capital e uma subscrição nova, nada havia por tributar;

xvi. portanto, para os objetivos do Fisco, era preciso fazer mais. Seria fundamental desfazer toda a contabilidade dos associados, desconsiderar todas as Declarações de Rendimentos apresentadas ao longo dos anos e ignorar os livros de apuração da base imputável dos tributos de todos os exercícios, para que, dessa forma, averiguasse-se um novo custo contábil para tais Títulos;

xvii. as sociedades corretoras, instituições financeiras, estão subordinadas à autoridade do Banco Central do Brasil, como também, em razão de se constituírem operadoras do mercado de capitais, encontram-se subordinadas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários. Estes órgãos emanaram normas quanto à escrituração e ao acompanhamento dos Títulos Patrimoniais cuidados – mormente a Circular BCB nº 1.273/1987 e o Ofício - Circular CVM nº 325/1979;

xviii. as regras do BACEN e da CVM impunham que os associados, ao apurarem seus balanços patrimoniais, fizessem a correspondência entre o valor do patrimônio da Bolsa e a fração representada pelo Título. A contrapartida da diferença, resultante da variação entre o valor anteriormente contabilizado e o novo valor, havia de ser lançada diretamente nas contas de Patrimônio Líquido e, no momento oportuno, levada ao capital, para seu aumento, quando o valor representasse mais valia, ou diminuição, quando este representasse perda;

xix. por seu turno, a BM&F teria também de aumentar ou diminuir, de pronto, o seu capital, para espelhar a superveniência ativa ou passiva, como se pode ver de seu Estatuto. Destarte, tanto a BM&F como os associados estavam impedidos de distribuir tais resultados – característica prevista, no Código Civil, para as associações;

xx. o único pronunciamento formal e específico da Administração Tributária sobre a matéria é a Portaria MF nº 785, de 20.12.1977, que consagrara o procedimento estabelecido pelas autoridades que controlam as instituições, reconhecendo a não-incidência tributária sobre a matéria, ao afirmar que esta mais valia “não constitui receita nem ganho de capital”. Os autos de infração, porém, afrontam literalmente os termos da Portaria. A única condição imposta pelo texto é a de que não houvesse distribuição destes resultados, dada sua vinculação a posterior incorporação ao capital social;

xxi. o valor, portanto, destes Títulos, na escrituração dos associados, no momento da cisão ou da venda, refletia a imposição das autoridades e o tratamento tributário que lhe foi deferido pela legislação. De mais a mais, os artigos 2.033 e 44 do Código Civil de 2002 não afirmavam que o instituto da cisão não se aplicava às associações. A premissa sobre a qual se baseou a Solução de Consulta anteriormente citada, e que norteou a lavratura dos presentes autos de infração, portanto, não se sustenta;

xxii. a cisão não implica em distribuição do patrimônio cindido para os associados. Há uma versão direta deste patrimônio da pessoa jurídica cindida para aquela resultante. Para o associado, só há uma troca de ativo, sempre pelo mesmo valor;

xxiii. a ação fiscal, por outro lado, considerou, de forma equivocada, que o montante do ganho exacionável corresponderia à diferença entre o custo histórico do Título e o valor contábil dele no momento da cisão. Esta diferença, porém, decorreu do tratamento contábil, imposto pelo BACEN e pela CVM, para o investimento em Título Patrimonial. Tal alinhamento não era opção do associado, como também não o era a capitalização do aumento do patrimônio líquido pela bolsa;

xxiv. o método citado é muito semelhante ao da equivalência patrimonial. A diferença consiste em que, na equivalência, seu resultado transita pelas contas de resultado do exercício, e, neste, o resultado é apropriado diretamente ao patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado;

xxv. o tratamento fiscal desta atualização por equivalência foi, repita-se, disciplinado pela Portaria MF nº 785/1977. A base legal da Portaria é o artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.109/1970, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do imposto de renda.*

*§3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos cinco anos subsequentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.”*

xxvi. a Lei nº 8.849/1994 renovou a regra de não-incidência criada pelo Decreto-lei em comento, ao estabelecer algumas situações de relaxamento à proibição de redução do capital – situações em que, mesmo reduzindo-se o capital dentro do período quinquenal, tal fato

não implicaria na tributação do valor capitalizado. De novidade, a Lei nº 8.849/1994 deixou explícito que a não-incidência atinge também os aumentos de capital com lucros, ainda que não tributados – o que era necessário afirmar, pois, para excetuar estas cifras, a lei deveria deixar explícita a reserva, não cabendo ao intérprete distinguir o que a lei não diferenciou;

xxvii. portanto, o custo das ações recebidas em substituição ao Títulos Patrimoniais é o valor constante da escrituração do associado, não lhe restando qualquer ônus adicional a ser resgatado. Mostra-se, mais uma vez, desastrada e improcedente a ação fiscal;

xxviii. aceitar a presente ação fiscal seria admitir um arbitramento de lucro, sem qualquer base legal, o que se traduziria em confisco puro e simples. Não se poderia entender que o Decreto-lei nº 1.109/1970 tenha criado um diferimento provisório do tributo, pois, para não pairar qualquer dúvida, o § 1º de seu artigo 3º deixa clara a natureza do instituto criado, ao estabelecer que “a não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios...”;

xxix. o artigo 17 da Lei nº 9.532/1997, ademais, não guarda qualquer relação com o ocorrido frente à BM&F, pois, como demonstrado e provado, não houve qualquer devolução de dinheiro, bens ou direitos da Bolsa para os associados. Inexiste, portanto, qualquer espaço para a apuração prevista no citado preceito. Aqui, a lei contempla situação geral, em que não ocorreu aumento de capital com a mais-valia. Na hipótese do Decreto-lei nº 1.109/1970, a situação é específica, para o caso em que a mais-valia fora transformada em capital social;

xxx. assim, acaso viesse a ocorrer uma devolução de capital ao associado, dentro do período quinquenal, haveria de se recorrer aos incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.849/1994, a fim de se determinar o valor a tributar, e não ao artigo 17 da Lei nº 9.532/1997;

xxxi. toda a argumentação até agora expedida aplica-se tanto ao auto de infração do IRPJ quanto ao auto de infração da CSLL. Quanto a essa contribuição, aliás, lembre-se que a base imponible é o lucro líquido do exercício, com os ajustes previstos em lei. Por definição legal, o ajuste do valor dos Títulos não transitava pelas contas de resultado da pessoa jurídica, compondo diretamente o patrimônio líquido – razão pela qual, sob qualquer hipótese, não comporia o montante imponible da CSLL.

A 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR – BA, ao julgar a impugnação protocolada, houve por bem manter incólumes os lançamentos officiosos, consoante aresto (fls. 330/349) assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2007*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA. VINCULAÇÃO.*

*Formulada consulta pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores e proferida a respectiva Solução de Consulta pela COSIT, que analisou a questão da desmutualização das Bolsas, o entendimento assim proferido impõe-se à autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, que tem o dever de observância das normas, o que abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSA DE MERCADORIAS & FUTURO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB A FORMA DE AÇÕES. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.*

*Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do ano, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a Título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

*ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. GANHO DE CAPITAL.*

*Constitui ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição de Título da Bovespa e da BM&F.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2007*

*DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSA DE MERCADORIAS & FUTURO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DAS NOVAS EMPRESAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.*

*Sujeita-se à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, computando-se na determinação da base de cálculo da CSLL do ano, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a Título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.*

*ALIENAÇÃO DE TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. GANHO DE CAPITAL.*

*Constitui ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição de Título da Bovespa e da BM&F.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada desse acórdão em 23.05.2011 (fl. 356), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 357 e ss.), em 22.06.2011, reiterando os argumentos ventilados em primeira instância e postulando pela nulidade da decisão inferior, em razão de aventado silêncio acerca de determinadas ilações impugnatórias.

A d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou, então, Contrarrazões ao Recurso Voluntário, às fls. 409 e ss.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Para que os pontos suscitados pela presente controvérsia sejam abordados com a devida acurácia, dividirei a exposição em tópicos, nos seguintes moldes:

### *(i) Preliminarmente: da nulidade da decisão recorrida*

Em sede liminar, a recorrente argui a nulidade do aresto infirmado, sob o pretexto de que os julgadores inferiores deixaram de analisar questão meritória relevante, atinente à desmutualização da BM&F.

Ocorre, porém, que essa ilação não tem razão de ser. As nulidades, no processo administrativo fiscal, são bastante específicas e limitadas, a teor do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

*(g.n.)*

No caso, a insurgência da atuada diz respeito à pretensa omissão dos julgadores *a quo* sobre o tema supracitado, em decorrência de estes terem se limitado a reafirmar a orientação encampada pela Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26.10.2007. Embora divirja deste entendimento meritório, não

acredito haver óbice para que a autoridade decisória concorde, integralmente, com a hermenêutica formatada no bojo de processo de consulta. Disto não advém, obviamente, falha de fundamentação – ou, particularmente, cerceamento do direito de defesa.

Ademais disso, ainda que houvesse alguma nulidade, o mérito poderá ser decidido a favor do sujeito passivo, como se explanará a seguir. Com isso, aperfeiçoada está a hipótese do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, suso copiado.

*(ii) Considerações iniciais acerca das operações relativas a Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F*

Os autos de infração sob apreço exigem, da autuada, valores de IRPJ e de CSLL computados sobre ganhos de capital e “rendimentos não-operacionais” supostamente apurados nos idos do ano-calendário de 2007.

Os relatos contidos no TVF de fls. 207/215, em cotejamento com os documentos encartados aos autos, evidenciam que sobreditos ganhos e rendimentos derivaram, basicamente, de 03 (três) conjuntos de operações, a saber: i) alienações de 22 (vinte e dois) TP-BOVESPA, operadas mediante integralização, em 30.05.2007, do capital social da BRUXELAS; ii) alienação de 01 (um) TMC-BM&F, em 10.04.2007; e iii) “conversão” de 02 (dois) TMC-BM&F em 9.923.220 (nove milhões, novecentas e vinte e três mil, duzentas e vinte) ações da BM&F S.A., contabilizadas em 31.10.2007 – transformação esta realizada no âmbito dos ajustes societários conhecidos como “desmutualização da BM&F”.

Vejamos, individualmente, cada uma destas operações.

*(iii) Dos ganhos de capital auferidos em decorrência da alienação de 22 TP-BOVESPA*

O primeiro dos estresidos cenários teria gerado, segundo apuração fazendária, ganho de capital equivalente a R\$ 12.688.609,87 (doze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), composto pela diferença entre o “custo de aquisição histórico” dos Títulos, equivalente a R\$ 16.345.152,25 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e o importe total de alienação, correspondente a R\$ 29.033.762,12 (vinte e nove milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

De fato, a recorrente adquiriu, no ano-calendário de 2004, 30 (trinta) TP-BOVESPA, da seguinte forma:

DATA	FORMA	QUANTIDADE	CUSTO HISTÓRICO DE AQUISIÇÃO (R\$)
30.07.2004	Incorporação da BCN Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	18	13.155.331,14
30.12.2004	Incorporação do Banco BANEBS S.A.	12	9.133.512,84
TOTAL			22.288.843,98

Todos esses Títulos Patrimoniais foram alienados – parte em 2005, em operação estranha aos autos, e parte em 2007, no seio de evento que nos interessa de perto – da seguinte maneira:

DATA	FORMA	QUANTIDADE	VALOR DE ALIENAÇÃO (R\$)
17.01.2005	Venda a comprador desconhecido	8	6.149.444,72
<b>30.05.2007</b>	<b>Integralização do capital social da BRUXELAS</b>	<b>22</b>	<b>29.033.762,12</b>
TOTAL			35.183.206,84

O custo total de aquisição dos 22 (vinte e dois) Títulos Patrimoniais alienados no ano-base de 2007 foi apurado, pelo Fisco, com base no critério do “custo médio”. Com isso, chegou-se à cifra citada de R\$ 16.345.152,25 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) (R\$ 22.288.843,98 / 30 x 22).

O ganho de capital aduzido foi combatido, pela recorrente, segundo o argumento de que esta importância nada mais consubstanciaria do que atualização contábil compulsória do custo de aquisição dos Títulos Patrimoniais, engendrada segundo os ditames baixados pelas autoridades monetárias. Sob tais condições, o preço de obtenção dos direitos cartulários não seria apenas o histórico, mas, sim, a soma entre este e as equivalências patrimoniais perante a Bovespa e a BM&F.

Pois bem. A conduta da recorrente, conforme reconhecido pelo próprio aresto recorrido, regeu-se em perfeita observância ao disposto na Circular BACEN nº 1.273/87, responsável por criar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, *in verbis*:

“CAPÍTULO: Normas Básicas – I

SEÇÃO: Ativo Permanente - II

*3 – Os Títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, são corrigidos mensalmente e atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes:*

*a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;*

*b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.”*

Esta orientação financeiro-contábil se coadunou com a preexistente regulação fiscal concernente à matéria, esculpida pelos itens I e II da Portaria MF nº 785/1977:

*“I. O acréscimo do valor nominal dos Títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).”*

Dessume-se, desses preceitos, que o valor nominal dos Títulos Patrimoniais deveria reproduzir as variações do patrimônio social da Bovespa (e da BM&F). Nesse sentido, a cada balanço levantado por esta associação, deveriam os detentores de Títulos Patrimoniais ajustar, para maior ou para menor, os valor contábeis respectivos, consoante a fração ideal do patrimônio a que se reportaria a cártula.

As variações em comento deveriam ser lançadas em conta de patrimônio líquido, intitulada “Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais” (conta 6.1.3.70.00-9). Fica claro, com isso, que tais atualizações não transitavam em conta de resultado, dado constituírem cifras componentes de “reserva de capital”. Nesse horizonte, mesmo na hipótese de excedente negativo, este precisaria ser computado à seara de “Lucros e Prejuízos Acumulados” – conta, igualmente, de patrimônio líquido (conta 6.1.8.10.00-2), e não de resultado.

Em minha primeira análise do caso, especificamente no tocante a este item, posicionei-me no sentido de que, não obstante os ajustes escriturais dos citados Títulos, destinados a refletir as

oscilações dos patrimônios sociais da entidade bolsista, não configurassem receitas exacionáveis, acaso computadas em conta de patrimônio líquido, deixariam elas, nas hipóteses de venda ou de integralização dos Títulos em capital social de outras sociedades, de ser alheias à incidência do IRPJ e da CSLL, passando a compor o lucro do período.

Contudo, depois de me inteirar dos argumentos apresentados, em tribuna, pelo patrono da recorrente, e de participar dos debates ocorridos em plenário, passei a ver o tema com outros olhos, principalmente à luz da correta interpretação da Portaria MF nº 785/1977, de um lado, e dos argumentos utilizados, pela própria Receita Federal, no bojo do Processo de Consulta nº 13/1997, de outro.

A Portaria MF nº 785/1977, lembre-se, dispôs, literalmente, que “*o acréscimo do valor nominal dos Títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas*”.

Parece-me, pois, de pronto, que qualquer leitura distinta, tendente a vislumbrar singela hipótese de *diferimento*, esbarra, inarredavelmente, na própria formatação da redação legislativa. Dizer que não se trata de previsão de não-incidência – ainda que a regra comentada assevere, claramente, não estarmos em presença de “receita” ou de “ganho de capital” – demanda, para nós, um acentuado malabarismo intelectual, impassível legitimar qualquer autuação.

É verdade, sim, que o enunciado sob análise, redigido de forma atécnica, assentiu que tal tratamento se cominaria “*desde que [o acréscimo] não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital*”. Em meu sentir, porém, tal proposição vernacular não desnatura a não-incidência anteriormente determinada, pelo que passaremos a minudenciar.

Mais importante, no entanto, é a compreensão de qual o custo contábil real dos Títulos Patrimoniais sob escólio. Sobre o ponto, parece-me que, no caso, inexistiria qualquer ganho de capital a se tributar, dado que o valor de aquisição, ajustado na forma da lei e devidamente contabilizado, equivaleria, quantitativamente, ao próprio valor de conferência (alienação) dos ativos no capital da BRUXELAS. O ganho de capital, é dizer, seria nulo.

Explique-se melhor o que estamos defendendo.

A Portaria MF nº 785/1977, como já explanado, determinou que o acréscimo do valor nominal dos antigos Títulos Patrimoniais não constituía nem renda, nem ganho de capital. Ela não indicou, contudo, qual seria a natureza jurídica destes “aumentos”. Coube ao Banco Central, então, trazer alguma luz ao tema, nos moldes da Resolução CMN/BACEN nº 1.656/1989 (“REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES”):

*“Art. 10. Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio social deve ser atualizado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas.*

**§ 1º - O valor do patrimônio, apurado anualmente, dividido pelo número de Títulos patrimoniais, computados, inclusive, os que não tenham sido ainda colocados ou que estejam em tesouraria, dará o valor nominal destes, e terá vigor nos 12 (doze) meses subsequentes.**

§ 2º - *A atualização anual do patrimônio deve ser submetida, até 10 (dez) dias depois de aprovada pela assembléia geral, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua homologação.*

§ 3º - *A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos de atualização, implicará aceitação da proposta.*

§ 4º - *O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requirir à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.” (g.n.)*

Parece-me evidente, da análise destes preceitos, que as atualizações dos valores nominais dos Títulos Patrimoniais, em vinculação com as variações do patrimônio social da Bovespa (e da BM&F), correspondiam a simples lançamentos contábeis reflexos, orientados a gerar o lastro necessário à correção do capital social da associação bolsista, do outro lado do balanço.

Noutras palavras, as cifras derivadas da atualização dos Títulos Patrimoniais, antes de constituírem receita ou ganho de capital, prestavam-se, exclusivamente, a espelhar as oscilações do capital social das associações de bolsa, permitindo a operacionalização da legislação infralegal baixada pelo Banco Central. Os detentores dos Títulos, dizendo ainda de outro modo, estavam, por isso, compelidos a corrigir as cifras de face de seus ativos, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 1.656/1989, somente para que, nestes moldes, guardassem elas plena correspondência com os quinhões ideais do patrimônio social da Bovespa (e da BM&F), por elas referenciados.

A atualização monetária sob estudo, por conseguinte, não poderia ser objeto de incidência tributária, como bem disciplinaram os itens I e II da Portaria MF nº 785/1977. Ela não constituía qualquer acréscimo patrimonial, mas, sim, simples correção das importâncias nominais; não consistia, melhor dizendo, em qualquer mais-valia, porquanto servia, tão-somente, a impedir o descompasso entre os totais dos patrimônios sociais bolsistas, compulsoriamente “*atualizados com base nas demonstrações financeiras correspondentes*”, e os valores de fronde dos Títulos.

Nem mesmo a alienação dos TP-BOVESPA, como ativos, retiraria a natureza de “capital social” das atualizações questionadas. Ditos ajustes, portanto, também não poderiam ser classificados como “realização de reserva de atualização de ativos”.

Importa ressaltar, em tal diapasão, que o direito tributário pode e deve se valer das normas monetárias para a pesquisa e a definição de seus próprios conceitos, em respeito ao que preconiza o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, mais do que válido é o recurso à Resolução CMN/BACEN nº 1.656/1989.

Socorro-me, ainda aqui, dos fundamentos que embasaram a resposta do Processo de Consulta nº 13/1997 – mais especificamente, os itens 6.8 a 6.14 (fls. 321 e 322), a seguir transcritos:

*“6.8 Dos textos transcritos [trechos dos Pareceres CST nº 2111/81, 911/93e 2867/83] fica evidente que o tratamento tributário dos aumentos e das reduções do valor dos Títulos Patrimoniais das sociedades corretoras, membros da BOVESPA, em virtude de acréscimos ao patrimônio desta, decorrente de suas operações, é exatamente o dispensado aos acréscimos e reduções no valor do investimento avaliados pelo método de equivalência patrimonial, praticada por qualquer pessoa jurídica que tenha por finalidade o lucro, ou seja: os acréscimos não constituem receita tributável, devendo ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real, e as reduções constituem despesa não dedutível, devendo ser adicionadas ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*”

*6.9 Esse tratamento foi também, objeto de diversos Pareceres emitidos pela administração tributária, dentre os quais, cita-se o Parecer CST nº 2.254, de 8 de dezembro de 1981, do que se transcreve o item 4:*

*“Os Pareceres Normativos CST nº 78/78 e 107/78 esclareceram, também, que não obstante a generalidade das regras sobre avaliação de investimentos contidas na Lei nº 6.404/76 e nos Decretos-leis nº 1.598/77 e 1.648/77, ressalva-se a possibilidade de legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecer outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido, mas precisamente do Conselho Monetário Nacional, para as instituições financeiras, e da Comissão de Valores Mobiliários, para as companhias abertas.*”

*Dado que tais normas devem ser interpretadas integradamente com a legislação tributária conforme ressaltado no subitem 7.1 do PN CST nº 78/78, a imposição, pelo Conselho Monetário Nacional ou Comissão de Valores Mobiliários, de avaliação de investimentos por valor do patrimônio líquido, em situações que não as referidas nos Decretos-lei nº 1.598/77 e 1.648/77 cria para as pessoas jurídicas obrigação de assim proceder nas demonstrações financeiras, com reflexos pertinentes no lucro real.”*

*6.10 Relativamente ao caso objeto de consulta, a Comissão de Valores Mobiliários, determinou por meio do Ofício-Circular nº 325, de 21 de janeiro de 1979, que os Títulos Patrimoniais das Bolsas de Valores, de propriedade das sociedades corretoras, devem ter seu valor ajustado anualmente com base no patrimônio líquido apurado nos Balanços Anuais das respectivas bolsas.*

*6.11 Por tudo isso, é pacífico o entendimento de que a avaliação do valor dos referidos Títulos patrimoniais deve ser efetuada pelo método de equivalência patrimonial, com todas as conseqüências de natureza comercial e fiscal daí decorrentes.”*

*6.12 A legislação do imposto de renda, estabelecida nos artigos 31 a 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (...), prevê*

*que a apuração do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinada com base no seu valor contábil, valor este definido, no caso de investimento avaliado pela equivalência patrimonial, como sendo a soma algébrica dos seguintes valores:*

- a) valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*
- b) ágio ou deságio na aquisição de investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração contábil do contribuinte;*
- c) provisão para perdas que estiver sido computada na determinação do lucro real;*

*6.13 Antes os termos dos dispositivos legais em comento, resulta que na apuração do ganho ou perda de capital numa eventual alienação ou liquidação dos Títulos patrimoniais em referências as corretoras devem considerar como custo o seu valor contábil, o qual é resultante, por definição legal, dos valores entregues à BOVESPA, para a formação de seu patrimônio, ou o valor de aquisição do Título de outra corretora, a correção monetária e os acréscimos ou reduções decorrentes das variações ocorridas no patrimônio líquido da bolsa.”(destaquei)*

*6.14 Ante o exposto, pode-se concluir que o acréscimo patrimonial das corretoras, em virtude de aumento no valor do patrimônio líquido da bolsa, refletindo sua equivalência, ainda que realizado mediante alienação do Título ou pela sua liquidação, até em virtude da extinção da bolsa:*

- a) Não se sujeitam à incidência do imposto de renda, ou seja, os ganhos de capital decorrentes desses Títulos só serão tributados na parte da receita que exceder o valor contábil;(…)” (g.n.)*

De maneira a rematar nossos argumentos, penso ser essencial recordar que a apuração de quaisquer ganhos de capital deve considerar, como custo de aquisição do ativo, por explícita disposição normativa, aquele contabilmente declinado, na forma do artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, *in verbis*

*“Art. 31. Omissis.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada. (...)” (g.n.)*

Ora, se as atualizações dos valores dos Títulos Patrimoniais têm índole específica – à medida que servem, em princípio, a lastrear as correções das cifras nominais dos patrimônios sociais das entidades bolsistas, sem implicar adição de riqueza para seus detentores –, é certo que o custo contábil de aquisição deveria ser aquele declinado contabilmente, ajustado pelos importes de atualização registrados em conta de “patrimônio líquido” (e não de “resultado”). A tomada das importâncias históricas, para fins de mensuração do ganho de capital, contraria a própria natureza das correções engendradas, além de ignorar, cabalmente, a sistemática própria aos ativos versados.

Acaso o custo contábil ajustado corresponda ao valor de alienação, não há que se falar em qualquer base de cálculo positiva. Impõe-se, pois, o cancelamento dos autos de infração.

Diante destas ponderações, tomo partido da recorrente, no sentido de que o custo de aquisição, para a apuração da perda ou do ganho de capital na alienação dos Títulos Patrimoniais, deve considerar as atualizações ocorridas e registradas, nos termos do Resolução CMN/BACEN Nº 1.656/1989 e do Ofício-Circular CVM nº 325/1979. Por essa razão, insubsistente o lançamento, por desconsiderar tais parcelas como custo de aquisição dos mencionados Títulos.

*(iv) Dos ganhos de capital auferidos em decorrência da alienação de 01 TMC-BM&F*

O segundo evento indigitado teria gerado, por seu lado, no entender fiscal, ganho de capital equivalente a R\$ 1.669.574,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), performado pela diferença entre o “custo de aquisição histórico”, igual a R\$ 2.773.751,13 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), de um turno, e o respectivo preço de venda, somador de R\$ 4.443.325,62 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Os TMC-BM&F de propriedade da recorrente, no decorrer do tempo, foram adquiridos da seguinte maneira:

DATA	FORMA	QUANTIDADE	CUSTO HISTÓRICO DE AQUISIÇÃO (R\$)
30.09.2003	Compra sob condições desconhecidas, em data pretérita	01	2.539.583,13
30.07.2004	Incorporação da BCN Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	02	5.746.743,00
30.12.2004	Incorporação do Banco BANEB S.A.	01	2.808.678,39
TOTAL			11.095.004,52

Um desses TMC-BM&F foi alienado em 2005. Outros deles, no que nos pertine, foi vendido nos idos do ano-base de 2007. Os restantes foram convertidos em ações, nos termos explicados no próximo tópico. Ilustrativamente:

DATA	FORMA	QUANTIDADE	VALOR DE ALIENAÇÃO (R\$)
17.03.2005	Venda ao Banco J. Safra	01	3.266.012,62
<b>10.04.2007</b>	<b>Venda ao Bradesco BBI</b>	<b>01</b>	<b>4.443.325,62</b>
31.10.2007	Conversão em ações da BM&F S.A.	02	9.923.220,00
TOTAL			17.632.558,24

O custo de aquisição do TMC-BM&F vendido, no ano-base de 2007, ao “Bradesco BBI”, foi apurado, pelo Fisco, também com arrimo no critério do “custo médio”. Destarte, averiguou-se a cifra relacionada de R\$ 2.773.751,13 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos) (R\$ 11.095.004,52 / 4).

O presente tópico é idêntico ao anterior, em todas suas facetas. Por essa razão, limitarmos-nos a nos reportar às ilações precedentes, no sentido do cancelamento dos autos de infração lavrados.

Passemos, pois, sem demora, ao estudo do ponto final da lide, respeitante à pretensa apuração de “rendimentos não-operacionais”, pelo contribuinte, derivados da conversão de 02 (dois) TMC-BM&F em ações da BM&F S.A.

*(v) Dos rendimentos não-operacionais decorrentes da conversão de 02 TMC-BM&F em 9.923.220 ações da BM&F S.A.*

Segundo entendimento da Fiscalização, a recorrente teria auferido “resultados não-operacionais” equivalentes a R\$ 4.375.717,74 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), decorrentes da transformação de 02 (dois) TMC-BM&F, adquiridos ao custo total de R\$ 5.547.502,26 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos) (R\$ 2.773.751,13 x 2), em 9.923.220 (nove milhões, novecentas e vinte e três mil, duzentas e vinte) ações da BM&F S.A., contabilizadas segundo importe de R\$ 9.923.220,00 (nove milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte reais).

Nos meandros do ano-calendário de 2007, a BM&F – associação civil sem fins lucrativos – deu início a operações de transformação societária voltadas a instrumentalizar aquilo que se convencionou denominar de “desmutualização” da entidade. Para tanto, intentou-se realizar, formalmente, operação de cisão, desenhada consoante as condições elencadas em “Protocolo e Justificação da Cisão Parcial”, juntado às fls. 265/271.

Em decorrência desta reorganização, os detentores de TMC-BM&F, tal como a petionária, receberam, em lugar destes valores mobiliários, ações das novas companhias constituídas – substituição esta que se operou em consonância com os valores apurados em avaliação patrimonial episodicamente feita.

O entendimento fazendário – reproduzido pelo acórdão de primeira instância, ora guerreado – calçou fulcro na Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26.10.2007. Estes instrumentos visualizaram suposta impossibilidade de as associações civis sem fins lucrativos se cindirem, por falta de permissivo legislativo nesse sentido. Logo, pontificou a Administração Tributária que a operação teria se materializado mediante simples devolução de patrimônio, promovida por instituição isenta, com ulterior emprego destes bens na integralização do capital social das novas companhias (dissolução seguida de compra de papéis).

Em tal seara, aplicar-se-ia, ao caso, a regra resenhada pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/1997, determinante de incidência de IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre a diferença entre os valores devolvidos e aqueles originalmente entregues:

*“Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a Título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

*§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*§ 2º O imposto de que trata este artigo será:*

- a) considerado tributação exclusiva;*
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.*

*§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:*

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;*
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.”*

Acontece que, em meu ver, a interpretação comentada carece de sustentação. A complexa e extensa argumentação incrustada na Solução de Consulta citada tenta, de forma criativa e artificiosa, obnubilar entendimento simplório e evidente, favorável ao sujeito passivo.

Conforme bem lembrou o contribuinte, a cisão é, sim, operação societária passível de adoção pelas associações civis sem fins lucrativos. Tanto é assim que o próprio artigo 2.033 do Código Civil estatuiu, *in verbis*, que:

“Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.” (g.n.)

O artigo 44 do Código, de seu lugar, expressamente arrolou as associações civis em um de seus incisos, nos vindouros moldes:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.” (g.n.)

A própria legislação tributária conhece da possibilidade de cisão das associações civis sem fins lucrativos. Alumie-se, nessa toada, o artigo 174, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.000/1999, outorgante de isenção de IRPJ às entidades desta espécie:

“Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

(...)

§ 4º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua

*aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 16, parágrafo único).” (g.n.)*

De mais a mais, a cisão de associações é comezinha, na prática civil, conforme bem sabem os operadores do direito atuantes no campo.

Por todo o explanado, entendo que a operação de desmutualização da BM&F foi, sim, operacionalizada mediante verdadeira cisão parcial. Os órgãos públicos de registro civil e mercantil, diga-se de passagem, sequer questionaram a hermenêutica, quando do arquivamento dos competentes atos sociais.

Sob tal panorama, não me parece que tenha havido devolução de patrimônio, subsumível ao artigo 17 da Lei nº 9.532/1997. Não cabe falar em solução de continuidade da BM&F, capaz de servir de base a raciocínio dessa natureza. Ocorreu cisão, e não extinção de uma associação e constituição imediata de pessoas jurídicas diferentes.

Tenho clara a verificação de simples situação de transmutação de valores mobiliários, em estrita paridade patrimonial. Os TMC-BM&F, à época da substituição, foram trocados, em perfeita equivalência, pelas ações da BM&F S.A., sem que tenham ocorrido quaisquer perdas ou ganhos, de parte a parte.

Todo esse panorama está informado de cabal e inquestionável neutralidade fiscal. Claro que a diferença entre o custo de aquisição dos Títulos originais, de um lado, e a cifra de valia das ações, de outro, pode significar ganho de capital eventual. Este, entretanto, não se materializou com a desmutualização da BM&F, sendo, até o momento, meramente *potencial*.

Referido provento tributável só se realizará quando, porventura, as ações forem alienadas, por exemplo. Até lá, não se poderá falar tenha se concretizado o fato gerador do IRPJ, representado pela obtenção de disponibilidade econômica ou jurídica de grandezas constitutivas de acréscimos patrimoniais, ou da CSLL, correlata à aferição de lucro.

Não se cuida de distribuição de lucro, até porque a BM&F e a Bovespa não possuíam fins lucrativos, mas de, no plano contábil, mero fato permutativo, que implica a troca de elementos patrimoniais (Títulos por ações) sem, contudo, provocar a alteração do patrimônio líquido do contribuinte. Somente se houvesse a ocorrência de fatos modificativos positivos, que importassem o aumento dos elementos do patrimônio líquido da impetrante, se poderia ter por caracterizado o acréscimo patrimonial tributável.

Como dito, o resultado positivo não está sujeito à tributação enquanto não se implementar a alienação do investimento, pois é somente nesse momento que se dará a aquisição definitiva da disponibilidade do ganho auferido pela empresa investidora.

Se a valoração dos Títulos patrimoniais está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, não será a data da “desmutualização”, ou seja, da substituição destes pelas ações, o momento do fato gerador das referidas exações. A reserva de atualização de Títulos patrimoniais somente poderia vir a ser tributado quando da venda das ações.

Em suma, tenho para mim que a “desmutualização” não se trata de uma alienação, implicando na realização destas reservas, mas sim mera substituição de Títulos da BM&F e da Bovespa por ações das novas companhias.

Também é mister salientar que a “desmutualização”, quando muito, uma reavaliação patrimonial. E, nos termos do artigo 4º da Lei 9.959/2000, a reavaliação somente será computada para efeitos de apuração do lucro real quando da efetiva realização do bem reavaliado, portando, quando da sua venda.

Ainda em outra medida, muito embora a Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26.10.2007, tenha entendido em sentido contrário, convencido estou de que a orientação ali consagrada não vincula este colegiado. De fato, para que os órgãos julgadores estejam compelidos a obedecer às respostas fazendárias dadas aos sujeitos passivos consulentes, é essencial o atendimento a precondições, dispostas na legislação.

No caso concreto ora analisado, a consulta foi formulada pela Comissão Nacional de Bolsas – entidade representativa de categoria econômica, responsável por congregar variadas instituições bolsistas. Nessa situação, os efeitos da resposta apresentada pela Administração Fazendária só tocam a seus associados ou afiliados, e somente a partir do momento em que cientificada a consulente ou seus representados, segundo a clara disposição do artigo 51 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.”*

Sucedede, contudo, que não há, nos autos, informação de que a recorrente seja associada ou afiliada da Comissão Nacional de Bancos. A Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26.10.2007, portanto, embora possa servir de norte para o julgamento, não tem qualquer força vinculante.

Em direção igual já decidiu o CARF. Dentre extenso campo amostral, colacione-se a seguinte ementa exemplificativa:

*“PROCESSO DE CONSULTA. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA. EFEITOS Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só atinge seus associados ou filiados. Ausente a prova de filiação ou associação, não há como estender sua aplicação. Ademais, ainda que se comprove a associação ou filiação, tal decisão só surtirá efeitos após a ciência da decisão aos filiados ou associados.” (Ac. nº 3102-00.889/11)*

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator**

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

A Resolução nº 1.656/89 do Conselho Monetário Nacional, ao disciplinar a constituição, a organização e o funcionamento das Bolsas de Valores, definiu sua natureza e objeto social nos seguintes termos:

*Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:*

*I - manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;*

*II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;*

*III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;*

*IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;*

*V - efetuar registro das operações;*

*VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;*

*VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;*

*VIII - conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;*

*IX - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar. (negrejou-se)*

O patrimônio social das Bolsas de Valores era formado mediante realização em dinheiro e dividido em títulos patrimoniais, colocados no mercado mediante leilão para aquisição pelas sociedades corretoras membros (art. 7º c/c art. 25 da Resolução CMN nº 1656/89). O valor nominal destes títulos patrimoniais era atualizado anualmente com base nas demonstrações financeiras do exercício social (art. 10 da Resolução CMN nº 1.656/89).

Consoante observou o I. Relator no voto proferido na sessão de 08/05/2012, a conduta da recorrente teve em conta o disposto na Circular BACEN nº 1.273/87, responsável por criar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, *in verbis*:

*CAPÍTULO: Normas Básicas – 1*

*SEÇÃO: Ativo Permanente - 11*

*(...)*

*3 – Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, são corrigidos mensalmente e atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes:*

*a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;*

*b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil corrigido na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.”*

O Capítulo 1, item 11, subitem 3, § 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif estabelece que a conta utilizada para registro dos títulos patrimoniais pertence ao grupo do Ativo Permanente – Investimentos (contas Cosif 2.1.4.10.10.0001-83, 2.1.4.10.20.0003-7 e 2.1.4.10.20.0004-0), e que a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais é registrada na conta Cosif 6.1.3.70-9, que integra o Patrimônio Líquido – Reserva de Capital.

Consoante explicita a Fiscalização, *este ganho obtido pela atualização dos Títulos Patrimoniais estava sujeito à tributação conforme definido pelo parágrafo único do art. 219 do RIR/99*. Porém, estas operações contábeis foram objeto da Portaria MF nº 785/77, que assim classificou os resultados destas atualizações:

*I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).*

É possível também interpretar, como disse o I. Relator em seu voto apresentado na sessão de 08/05/2012, que tais variações, por não transitarem em conta de resultado, dependeriam de determinação legal expressa para seu cômputo na apuração do lucro real, a teor de outra disposição do RIR/99:

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

*I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.*

[...]

Ocorre que a alienação destes títulos patrimoniais pelas sociedades corretoras pode se verificar por valor superior ao de aquisição, e o debate, então, cinge-se à existência, ou não, de ganho de capital suscetível de tributação na forma estabelecida pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

*Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).*

*§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.*

[...]

*Art. 425. O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (art. 418, § 1º) (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 3º).*

*Parágrafo único. A provisão para perdas constituídas até 31 de dezembro de 1995, quando dedutível na apuração do lucro real nos termos da legislação aplicável, deverá ser considerada na determinação do ganho ou perda de capital. (negrejouse)*

Defende a recorrente que o valor contábil do bem corresponderia àquele atualizado, periodicamente, em sua contabilidade, para equivalência ao patrimônio social da Bovespa. Todavia, como bem apontou o I. Relator em seu voto proferido na sessão de 08/05/2012, o “custo contábil” a que alude a legislação, obviamente, é aquele suportado na ocasião da aquisição dos bens do ativo permanente, devidamente escriturado. As únicas modificações permitidas, na conformação destes montantes, são condizentes a sua correção monetária, banda uma, e à dedução de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, banda distinta.

De fato, como aventa a recorrente, há, aqui, semelhanças procedimentais com o Método de Equivalência Patrimonial, que pode resultar em acréscimos periódicos não tributáveis (art. 389 do RIR/99), e ainda assim representativos do valor contábil do investimento, para fins de apuração do ganho de capital em eventual alienação. Mas o cenário

que autoriza este entendimento é totalmente distinto daquele no qual a contribuinte busca sua aplicação.

Inicialmente deve-se observar que o Método da Equivalência Patrimonial é critério contábil de avaliação de ativos, reconhecido pela Lei nº 6.404/76 e pela doutrina contábil, diversamente da atualização determinada pelas referidas Resoluções do Banco Central. Na seqüência, há que se considerar que este acréscimo não é tributável porque resulta de operações de uma sociedade controlada ou coligada cujo acréscimo patrimonial está sujeito à tributação, diversamente da atualização em referência, que tem por lastro os *superávits* de uma associação civil sem fins lucrativos. Por fim, a investidora que é obrigada a atualizar o valor contábil de seu investimento pelo Método da Equivalência Patrimonial tem poderes para influenciar nas decisões da investida, em razão da relevância do investimento, diversamente da sociedade corretora, que só pode cogitar da realização dos resultados auferidos por intermédio do título patrimonial representativo de sua participação na BOVESPA em caso de sua alienação.

Outra não poderia ser a conclusão, em tais condições, senão que os resultados reconhecidos periodicamente, em razão desta participação em associação civil sem fins lucrativos, não afetam o lucro tributável das sociedades corretoras no momento de seu registro, mas também não podem afetar a apuração do ganho de capital no momento de sua alienação, de modo que a tributação incida no momento da realização efetiva dos resultados antes contabilmente reconhecidos por determinação do Banco Central do Brasil.

A interessada ainda invoca os efeitos dos Pareceres Normativos CST nº 78/78 e 107/78, que trataram dos efeitos tributários dos resultados de equivalência patrimonial promovidos em razão de determinações do Banco Central do Brasil.

O Parecer Normativo CST nº 78/78 aborda o alcance das normas tributárias acerca dos métodos de avaliação de investimentos. De seu texto, extrai-se:

*2. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigo 247, parágrafo único) um investimento em sociedade coligada ou controlada é relevante quando seu valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da sociedade anônima investidora. Também o é, mesmo sem atingir os 10% (dez por cento) se o valor da participação, somado ao das demais participações em coligadas ou controladas, alcança pelo menos 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da investidora. Investimentos em sociedades não coligadas nem controladas não são considerados relevantes, não importa quão importantes sejam para a empresa investidora. A mesma lei, no artigo 243, considera duas sociedades como coligadas quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controlá-la (§ 1º); e define controlada como aquela sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (§ 2º).*

*3. O artigo 248 da Lei das S/A. manda que a sociedade anônima apresente em seu balanço, avaliado pelo valor de patrimônio líquido, o investimento relevante (a) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou (b) em sociedade coligada de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, ou ainda (c) em sociedade controlada. Assim sendo, as participações de capital de caráter permanente, que a um só tempo sejam relevantes e determinem influência (sob qualquer das formas (a), (b) ou (c) mencionadas neste item) nas coligadas ou*

*controladas devem ser avaliadas em função do valor de patrimônio líquido, método também chamado de equivalência patrimonial:*

*3.1 A lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo um (equivalência patrimonial) ou outro (custo de aquisição) critério; antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de Inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.*

*4. O Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (artigo 20, § 4º), diz que essa modalidade de avaliação de investimentos é obrigatória nos casos determinados pela Lei das S/A., e nas sociedades em que “a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada”.*

*5. O Decreto-lei desta maneira exige que outras sociedades, além das anônimas, avaliem investimentos por equivalência patrimonial. Na cadeia de participações entre sociedades, iniciada por sociedade anônima, toda avaliação de investimento no capital de outra sociedade, quando o investimento for permanente, relevante e influente, deve ser feita por esse método, mesmo naquelas sociedades não organizadas sob a forma de companhia. Não importa, convém lembrar, que a participação seja direta ou indireta.*

*6. Em resumo, quando possuírem investimentos permanentes, relevantes e influentes devem em relação a eles praticar avaliação por equivalência patrimonial: I - as companhias; e II - as demais sociedades, sempre que entre os detentores do seu capital ou na cadeia ascendente e ininterrupta de participações relevantes e influentes se encontre sociedade anônima.*

*7. Não obstante a generalidade das regras acima discutidas, ressalve-se a possibilidade de legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecer outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido. Particularmente, a Lei da Reforma Bancária (n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 49, item XII) atribui ao Conselho Monetário Nacional a fixação de normas contábeis para as instituições financeiras, assim como a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (artigo 22, §, IV) deferiu à Comissão de Valores Mobiliários a fixação de padrões de contabilidade para companhias abertas:*

*7.1 Dado que tais normas devem ser interpretadas integradamente com a legislação tributária, a imposição pelo Banco Central ou CVM de avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77, cria para as pessoas jurídicas obrigação de assim proceder nas demonstrações financeiras, com os reflexos pertinentes na apuração do lucro real.*

*8. Por fim, pessoas jurídicas outras que não as acima referidas devem avaliar seus investimentos permanentes em outras sociedades de conformidade com o princípio do custo de aquisição de que trata o artigo 183, item III, da Lei das S/A., sendo-lhes vedado avaliá-los pelo valor de patrimônio líquido.*

Como se vê, referido ato normativo apenas esclarece que, nas hipóteses em que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários determinar que investimentos outros, que não aqueles previstos no Decreto-lei nº 1.598/77, sejam avaliados pelo método da equivalência patrimonial, o Fisco não poderá desqualificar esta operação, e deve atribuir ao resultado os efeitos que a legislação prevê no âmbito da equivalência patrimonial. Se não for este o caso, orienta o Parecer Normativo CST nº 107/78:

5. *Inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento se refletirá no balanço da investidora a custo contábil, é dizer, a custo de aquisição corrigido monetariamente, por força do art. 183, item III, da Lei n.º 6.404/76. A eventual avaliação desses investimentos acima dos custo de aquisição corrigido será considerada reavaliação tributável, observado quando for o caso o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Todavia, a perda patrimonial registrada por esse processo não será dedutível na apuração do lucro real, excetuado o caso de provisão admitida nos termos do artigo 32 do Decreto n.º 1.598.*

Contudo, nenhuma razão existe para se cogitar, aqui, que a determinação fixada pelo Banco Central do Brasil, no sentido de que os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras sejam atualizados periodicamente em razão do patrimônio da Bovespa, represente hipótese de *avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do artigo 20, do Decreto-lei n. 1.598/77*, mencionada no Parecer Normativo CST nº 78/78. Inadmissível cogitar de avaliação de investimento por valor de patrimônio líquido se não há nem investimento, no sentido de participação societária, nem patrimônio líquido, na medida em que se está tratando de um **título patrimonial** representativo do **patrimônio social** de uma associação civil sem fins lucrativos.

A interpretação integrada, orientada pelo Parecer Normativo CST nº 78/78, diante das circunstâncias específicas da situação presente, é aquela expressa na Portaria MF nº 785/77, que afasta qualquer incidência sobre atualização patrimonial reconhecida contabilmente por determinação do Banco Central do Brasil, mas sem qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, e que tem por reverso a inadmissibilidade destas parcelas como redutoras do ganho de capital na alienação, caso o valor da alienação disponibilize, à sociedade corretora, a atualização antes reconhecida contabilmente.

De toda sorte, ainda que se interprete literalmente o §1º do art. 418 do RIR/99, de modo a adotar como valor contábil do bem o montante pelo qual ele *estiver registrado na escrituração do contribuinte*, independentemente das operações que ensejaram aquele resultado, não se pode olvidar que contabilmente também está registrado, no patrimônio líquido da sociedade corretora, o total das atualizações promovidas desde a aquisição do título patrimonial, em conta de reserva de capital. E tal reserva deve ser baixada no momento em que o ativo que a justifica também o é. Em conseqüência, se a apuração do ganho de capital deve ter em conta o valor contábil do bem, no montante defendido pela recorrente, a reserva assim baixada deve necessariamente integrar o resultado tributável, o que mantém inalterada a presente exigência, no que tange ao primeiro grupo de infrações apreciado pelo I. Relator.

Por fim, apenas acrescenta-se que não há qualquer incidência tributária prevista para os resultados auferidos por parte da Bovespa, enquanto associação civil sem fins lucrativos. A referência feita pela recorrente, em memoriais, ao art. 15, §2º da Lei nº 9.532/97 é imprópria, pois tal dispositivo diz respeito à pretendida incidência tributária sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos, por instituições isentas, em aplicações financeiras, quando esta não integra o próprio objeto da instituição. Cogitar deste tipo de incidência sobre a associação civil aqui em comento significaria, simplesmente, negar a isenção que lhe é conferida.

Estas as razões, portanto, para divergir do I. Relator, que na forma final de seu voto concluiu pela insubsistência do lançamento relativamente à tributação dos ganhos de capital auferidos na alienação do que denominou “22 TP-Bovespa” e “01 TMC-BM&F”.

O segundo grupo de infrações tratado pelo I. Relator refere-se ao resultado tributado em razão da substituição, no patrimônio da autuada, de títulos patrimoniais por ações representativas do capital de Bolsa de Valores, em seu voto denominada “*conversão de 02 TMC-BM&F em 9.923.220 ações da BM&F S.A.*”. Isto em razão da alteração da regulamentação da constituição, da organização e do funcionamento das Bolsas de Valores, veiculada por meio da Resolução CMN nº 2.690/2000, que assim permitiu:

*Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social:*

[...]

*Parágrafo único. As bolsas de valores que se constituírem como associações civis, sem finalidade lucrativa, não podem distribuir a sociedades membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto se houver expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários. (negrejou-se)*

No âmbito da incidência do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.532/97, ao revogar o art. 28 do Decreto-lei nº 5.844/43, e o art. 30 da Lei nº 4.506/64, consolidou as regras para reconhecimento de isenção às associações civis sem fins lucrativos:

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*

*§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

*§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.*

[...]

*Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.*

*Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

*§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*§ 2º O imposto de que trata este artigo será:*

*a) considerado tributação exclusiva;*

*b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.*

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. (negrejou-se)

O art. 15, §3º da Lei nº 9.532/97 vinculou a isenção concedida à observância dos seguintes dispositivos da mesma lei:

Art. 12. [...]

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) **aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que **não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

*Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Nestes termos, a associação civil que atende aos requisitos legais e destina seu superávit, *integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*, está isenta dos tributos incidentes sobre o lucro. Caso esta associação devolva bens e direitos a pessoa jurídica que contribuiu para a formação de seu patrimônio, a diferença entre o valor recebido e o valor antes entregue à associação deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 17, *caput* c/c §§ 3º e 4º da Lei nº 9.532/97).

O Código Civil de 2002 somente cogita da destinação do patrimônio de uma associação em caso de dissolução, fixando que ela deve beneficiar entidade de fins não econômicos ou os associados que contribuíram para a formação daquele patrimônio:

**TÍTULO II**  
**DAS PESSOAS JURÍDICAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

**I - as associações;**

**II - as sociedades;**

**III - as fundações.**

**IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

**V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)**

*§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

[...]

**CAPÍTULO II**  
**DAS ASSOCIAÇÕES**

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*

*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:*

**I - a denominação, os fins e a sede da associação;**

**II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;**

**III - os direitos e deveres dos associados;**

**IV - as fontes de recursos para sua manutenção;**

*V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.*

*VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.*

*Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.*

*Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.*

*Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.*

*Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.*

*§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.*

*§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (negrejou-se)*

Ao ser editado, o referido Código ainda trouxe algumas disposições transitórias para adaptação de todas as pessoas jurídicas, inclusive as associações, ao novo regime, estipulando prazo que foi prorrogado pela Lei nº 10.838/2004 e pela Lei nº

*Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

[...]

*Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, **as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.***

*Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores. (negrejou-se)*

Observa-se no referido diploma legal que as hipóteses de transformação, incorporação, cisão ou fusão somente foram previstas para sociedades, nos termos dos arts. 1.113 a 1.122, integrantes do Capítulo X (Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades) do Subtítulo II (Da Sociedade Personificada). Quando quis compartilhar as normas aplicáveis às sociedades com as demais pessoas jurídicas privadas, o legislador foi expresso:

*Art. 51 [...]*

[...]

*§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.*

[...]

Neste cenário jurídico, a dissolução da associação civil sem fins lucrativos deve resultar na destinação de seu patrimônio a entidade de fins não econômicos, idênticos ou semelhantes aos seus, ou favorecer os associados que contribuíram para a formação de seu patrimônio. E, caso bens e direitos sejam devolvidos a pessoa que contribuiu para formação do patrimônio da associação civil, haverá a incidência tributária prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Estas regras aplicam-se, inclusive, em caso de dissolução parcial da associação civil, devendo o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.532/97 ser interpretado à luz do Código Civil de 2002, que somente permite a *transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica* de fins não econômicos.

Inexistindo a possibilidade de cisão da associação civil, ou mesmo de destinação de seu patrimônio a entidade de fins econômicos, o fato jurídico que converteu os títulos patrimoniais que a recorrente possuía em Bolsa de Valores em ações de Bolsa de Valores somente pode ser caracterizado como dissolução parcial da associação sem fins lucrativos, com devolução de patrimônio a associado, que utiliza este valor para aporte de capital na sociedade anônima referida. Em tais circunstâncias, a diferença entre o valor recebido e o valor antes entregue à associação deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 17, *caput* e c/c §§ 3º e 4º da Lei nº 9.532/97).

Aliás, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se neste mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. IRPJ. CSSL. BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.*

*1. O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.*

*2. A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela impetrante.*

*3. Não há que se falar em avaliação pelo método de equivalência patrimonial porquanto o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), autoriza a utilização de tal método apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas, não sendo este o caso dos autos.*

*4. Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida antes da vigência da Lei 9.532/97. O mesmo vale para a aplicação da Portaria nº MF nº 785/77, já que esta cuidava de "constituição de reserva com os acréscimos no valor nominal dos títulos" e a exclusão de tais acréscimos ao lucro real, não sendo este o caso dos autos.*

*5. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.*

*6. Apelação que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0035179-62.2007.4.03.6100/SP, processo nº 2007.61.00.035179-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, sessão de 19 de julho de 2012).*

Discordo, portanto, do I. Relator quando:

- Admite a possibilidade de cisão de associação civil sem fins lucrativos com fundamento:
  - no art. 2.033 do Código Civil de 2002, pois embora tais associações sejam uma das pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no art. 44 do mesmo diploma legal (inciso I), a possibilidade de cisão destas pessoas jurídicas foi submetida à regência do Código, e este somente disciplinou tal procedimento relativamente às sociedades, pessoas jurídicas de direito privado referidas no inciso II do art. 44 de seu texto;
  - no art. 174 do RIR/99, pois a base legal deste dispositivo é a Lei nº 9.532/97, anterior ao Código Civil de 2002, que estabeleceu o cenário jurídico antes mencionado;
  - na prática civil, pois ainda que tal ocorra, e não há demonstração neste sentido, é necessário distinguir hipóteses

como a presente, na qual a destinação do patrimônio ocorre em favor de uma entidade de fins econômicos;

- no arquivamento dos competentes atos sociais, sem objeção pelos órgãos públicos de registro, na medida em que os registros de dissolução parcial da associação civil e de constituição da sociedade anônima são independentes, em órgãos distintos.
- Não vislumbra a devolução de patrimônio sujeita à tributação porque:
  - Não haveria solução de continuidade da BM&F, nem mesmo extinção de uma associação e constituição imediata de pessoas jurídicas diferentes, apesar de evidenciado que, na parte aqui tributada, o patrimônio antes administrado por uma associação sem fins lucrativos, obrigada a destinar seu resultado, *integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*, passou a ser administrado por uma sociedade anônima, com evidente finalidade econômica e sem qualquer vinculação às regras impostas às entidades sem fins lucrativos;
  - Houve mera transmutação de valores mobiliários, em estrita paridade patrimonial, sem que tenham ocorrido quaisquer perdas ou ganhos, apesar desta transmutação ter transferido à sociedade anônima destinatária a disponibilidade sobre os resultados auferidos durante todo o período no qual a associação se beneficiou da isenção tributária, os quais, após esta operação, são passíveis de qualquer destinação sem as restrições legais anteriores;
  - A hipótese de incidência somente se verificaria quando, por ventura, as ações fossem alienadas, pois neste momento, para afastar o lançamento, bastaria à alienante demonstrar que, juridicamente, o fato gerador previsto em lei ocorrera no momento em que a associação civil sem fins lucrativos foi dissolvida, ainda que parcialmente. Demais disso, considerando que a sociedade anônima então constituída sofrerá mutações patrimoniais em razão de suas atividades não mais isentas, seria necessário um controle específico das ações gravadas com o passado de atividade isenta para aferir, em eventual alienação, qual parcela daqueles resultados antes beneficiados foram realizados segundo o conceito pretendido, em total afronta à disciplina legal fixada.

Adicionalmente cabe também refutar outras alegações que a recorrente apresentou em sua defesa:

- Não teria havido devolução patrimonial pela BM&F, mas sim transformação, na modalidade cisão, o que resultou na destinação de parte de seu patrimônio para o aumento de capital de uma sociedade

anônima: os titulares das ações decorrentes deste aumento de capital são as sociedades corretoras de valores que antes integravam a associação, e não havendo previsão legal para a cisão desta, e quanto menos de destinação de seu patrimônio a entidade com fins econômicos, a disponibilização destes valores somente se efetiva mediante devolução do patrimônio aos associados e destinação, por estes, à sociedade anônima;

- A cisão foi parcial e a BM&F continuou existindo, reunindo o patrimônio não operacional: inexistindo a previsão legal de cisão de associação civil, e somente podendo se cogitar de transferência de patrimônio de uma associação civil em favor de uma entidade de fins não econômicos, o ato praticado caracteriza-se como devolução parcial do patrimônio aos associados;
- Há solução de consulta anterior no qual operação semelhante realizada por outra associação, há cerca de dez anos, não ensejou a apuração de ganho de capital em favor dos associados: a hipótese legal de incidência em razão da caracterização de ganho de capital surgiu com a Lei nº 9.532/97, e as associações civis submeteram-se a novo regramento com a edição do novo Código Civil, em 2002, de modo que operação ocorrida em contexto legal anterior não serve como paradigma para validar a operação aqui questionada;
- A Junta Comercial do Estado de São Paulo seria a autoridade competente para avaliar o procedimento societário: a pretendida cisão de uma associação civil, correspondente à sua extinção parcial, não está sujeita a registro na Junta Comercial, mas sim no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. À Junta Comercial do Estado de São Paulo coube, apenas, registrar os estatutos da nova sociedade anônima, inexistindo qualquer prova de que neste procedimento tenha sido convalidado o aporte de patrimônio vertido de associação civil;
- Não haveria óbice legal à transformação, na modalidade cisão, de qualquer sociedade ou associação: a cisão é procedimento que somente passou a existir com a Lei nº 6.404/76, e sem esta previsão legal, era necessário que a sociedade devolvesse capital a seus sócios para que estes utilizassem tal parcela para integralização em outra sociedade. Não basta inexistir óbice legal, é preciso que haja previsão legal para que a forma jurídica “cisão” possa ser adotada. Inexistindo previsão legal para cisão de associação civil, o ato praticado somente pode ser caracterizado como devolução parcial do patrimônio aos associados, e assim ensejar a aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97;
- Os ativos patrimoniais teriam sido vertidos do patrimônio da associação BM&F para o patrimônio da sociedade anônima que surgiu pela cisão, pelo valor contábil: a sociedade anônima foi constituída com um capital equivalente ao valor do patrimônio devolvido pela associação aos seus associados. Em que pese a equivalência de valores, não era possível a versão direta de

patrimônio da associação civil para a sociedade anônima, nem há evidências de que assim se fez na proposta de Estatuto das sociedades anônimas constituídas (fls. 272/306). Portanto, necessariamente ocorreu a devolução de patrimônio aos associados antes destes subscreverem as ações da nova sociedade com estes mesmos valores. E, mesmo na visão da recorrente, não se pode olvidar que a associação civil teria destinado patrimônio a entidade de fins econômicos, transmitindo-lhe os resultados beneficiados com isenção de IRPJ e CSLL, em afronta às condições legais deste benefício, especialmente a necessária destinação de seus resultados às atividades sem fins lucrativos. Em tais condições, a lei não cogita da suspensão da isenção, mas sim da tributação dos beneficiários daqueles rendimentos;

- Em termos de valor absoluto nada teria mudado na contabilidade dos associados: isto porque foi dado indevidamente o tratamento de cisão, que tem como característica a permuta de ações/quotas no patrimônio do investidor. Não sendo possível a cisão da associação civil, a devolução do patrimônio com os rendimentos por ele produzidos durante o período que permaneceu sob a administração da entidade isenta, em confronto com o custo contabilizado deste aporte antes feito pelo associado, revela riqueza tributável segundo o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97;
- O custo para fins de apuração do resultado tributável seria aquele contabilizado no momento da cisão, pois há regras do BACEN e da CVM, além do art. 3º do Decreto Lei nº 1.109/70 e da Lei nº 8.849/94, e suas alterações, que determinam o registro em Patrimônio Líquido da contrapartida da diferença resultante entre o valor inicialmente contabilizado e o valor do patrimônio da Bolsa proporcional ao título detido pelo associado: as leis referidas afastam a incidência tributária sobre distribuição de lucros quando estes, mantidos em contas de reservas, sem distribuição, são utilizados para aumento de capital, bem como estabelecem presunções de distribuição se a incorporação é seguida ou precedida de redução do capital com devolução aos sócios. A Portaria MF nº 785/77 declarou que o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração de seu patrimônio social não constitui receita nem ganho de capital, desde que mantido em reserva, providência, inclusive, determinada pelo BACEN. Nestes termos, enquanto não alienado ou baixado o investimento que gerou aquele rendimento, não há incidência de IRPJ e CSLL como extensamente justificado no início deste voto. A devolução de patrimônio pela associação isenta nada mais é do que a baixa deste investimento, e a apuração do ganho de capital deve observar o diz a legislação, consoante já expresso neste voto, integrando a hipótese de incidência expressa no art. 17 da Lei nº 9.532/97, que expressamente alcança todo o acréscimo auferido entre o aporte inicial e a devolução do patrimônio. Em suma, inexistente tributação se o patrimônio da associação isenta com ela permanece ou é destinado a outra entidade

sem fins econômicos, consoante permite o Código Civil. Se o patrimônio é destinado a entidade com fins econômicos, o que pressupõe, necessariamente, a sua devolução aos associados, há realização dos resultados segundo a determinação legal e, por consequência, incidência de IRPJ e CSLL quando o beneficiário deste ganho é pessoa jurídica;

- O entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 10/2007 estabeleceria nova regra de tributação, desqualificaria a escrituração contábil dos associados e arbitraria o lucro: a regra de tributação foi fixada pela Lei nº 9.532/97 e a hipótese de incidência ocorreu tal qual interpretado na Solução de Consulta referida, na medida em que não houve cisão parcial da associação civil, mas sim devolução parcial de seu patrimônio aos associados, que o destinaram à constituição de uma entidade com fins econômicos, em total afronta às exigências fixadas em lei para manutenção dos efeitos da isenção dos resultados de entidades sem fins lucrativos;
- Não há previsão de ajuste do lucro líquido na lei para refletir a valorização dos títulos, e, por consequência, não há incidência de CSLL sobre estes valores: o art. 17, §4º da Lei nº 9.532/97 estabelece que a base de cálculo expressa no *caput* do dispositivo presta-se, não só à adição ao lucro real, como também para determinação da base de cálculo da CSLL. Assim, caracterizada a devolução parcial de patrimônio aos associados, há fundamento legal para exigência, também, da CSLL.

Por fim, cabem algumas considerações acerca do Parecer do Professor Calixto Salomão Filho, apresentado a esta Conselheira durante sessão de julgamento passada. Apesar de suas conclusões divergirem daquelas aqui adotadas, algumas referências ali contidas acabam por reforçar o entendimento ora firmado.

Isto porque observa-se, ali, que *o objeto da associação pode ser igual ao de uma sociedade empresária, diferenciando-se o objetivo, que, no caso das associações, deve ser distinto da divisão dos rendimentos*. E, considerando-se esta semelhança, bem como outros aspectos, reputa-se possível não só a cisão de associação sem fins lucrativos, mas também a versão de seu patrimônio para uma sociedade anônima. Mais à frente, porém, abordando as vantagens vislumbradas com a desmutualização, menciona-se o *incremento das vias de financiamento e da capacidade competitiva, a redução das situações de conflito de interesses mediante o afastamento dos corretores como únicos participantes do processo decisório das bolsas*, a evidenciar a futura confusão dos resultados antes auferidos pela associação sem fins lucrativos com as vantagens almejadas.

Evidencia-se, daí, a falta de relevo dado à característica distintiva das associações sem fins lucrativos, consistente na impossibilidade de distribuição de seus resultados, bem como à importância deste aspecto no âmbito tributário, como causa da isenção que lhe é concedida sobre estes resultados. Admitir a cisão realizada, com versão do patrimônio para uma entidade com fins econômicos claramente afronta a legislação civil e a legislação tributária, que têm como premissas a impossibilidade destas associações

Processo nº 16327.001306/2010-11  
Acórdão n.º **1101-000.833**

**S1-C1T1**  
Fl. 96

---

Por estas razões, rejeitada a arguição de nulidade da decisão recorrida nos termos do voto do I. Relator, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA